



Número: **0600002-96.2022.6.16.0000**

Classe: **AGRIVO REGIMENTAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Wolff Bodziak**

Última distribuição : **18/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Partidária, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **Veiculação de inserções, no ano de 2022, para divulgação do programa político-partidário do partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Comissão Provisória Estadual).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA (AGRAVANTE)</b>	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO)
<b>MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARANÁ) (AGRAVANTE)</b>	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO)
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42941 699	11/04/2022 16:30	<a href="#">Acórdão</a>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.613

**AGRAVO REGIMENTAL NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA 0600002-96.2022.6.16.0000 –**

**Curitiba**

**PARANÁ**

**Relator:** FERNANDO WOLFF BODZIAK

**AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO PARANÁ**

**ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A**

**ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR27936-A**

**ADVOGADO: VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - OAB/PR36343-A**

**ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - OAB/PR94217-A**

**ADVOGADO: MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - OAB/PR66281-A**

**ADVOGADO: MIRIAM CIPRIANI GOMES - OAB/PR16759-A**

**AGRAVANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARANÁ)**

**ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A**

**ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR27936-A**

**ADVOGADO: VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - OAB/PR36343-A**

**ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - OAB/PR94217-A**

**ADVOGADO: MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - OAB/PR66281-A**

**ADVOGADO: MIRIAM CIPRIANI GOMES - OAB/PR16759-A**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INDEFERIU DATA PRETENDIDA PARA A DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PARTIDO QUE NÃO FOI O PRIMEIRO A REQUERER A RESERVA DA DATA ESPECÍFICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Diante da coincidência de requerimentos formulados por agremiações diversas para a reserva de determinada data, é aplicável à situação a alínea 'b' do §1º, do art. 8º, Res.-TSE nº 23.679/2022, segundo a qual deverá a Secretaria Judiciária apresentar proposta de distribuição das veiculações segundo as datas indicadas pelo partido, salvo se existentes requerimentos anteriores.

2. Agravo Interno desprovido.



## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/04/2022

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK p{text-align: justify;}

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, em face do despacho ID 42913615, pelo qual foi indeferido o pedido de veiculação de propaganda partidária no dia 24.06.2022 formulado pelo MDB, ante a indisponibilidade da data e que, a fim de assegurar o direito da agremiação às inserções faltantes, determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal para verificar a possibilidade de inclusão na data mais próxima disponível, indicando, em caso de haver datas equidistantes, a mais próxima do final do semestre, havidas em razão da fusão dos partidos DEM e PSL e de eventuais remanejamentos.

Em suas razões, sustenta que: **a)** o MDB Estadual foi o primeiro partido a protocolizar o pedido afeto à propaganda partidária que se deu em 05/01/2022, o que restou certificado no id. 42906511; **b)** foi determinada adaptação do requerimento em razão do dia 25/06/2022 corresponder ao sábado, dia reservado para as inserções dos Órgãos Partidários Nacionais e, dessa forma, pugnou-se para incluir o MDB no dia 24/06/2022; **c)** o pedido não foi acolhido sob o argumento de que a data já estava reservada a outra agremiação; **d)** o d. juízo deixou de analisar que, de fato, o MDB foi o primeiro partido a protocolizar tal pedido; **e)** não foi assegurado o direito de preferência do partido político que primeiro apresentou o requerimento, como assim dispõe o artigo 8º ,§ 6º ,Res. TSE nº 23 .679/2022. Requer que o Agravo seja conhecido e provido, a fim de reformar a decisão, para incluir o MDB na inserção do dia 24/06/2022, data mais próxima do requerimento, assegurando-o o direito de prioridade (ID 42925670).

Em contrarrazões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do Recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTO

Primeiramente, cabe analisar a admissibilidade do recurso.

O Agravo Interno é previsto no Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE/PR nº 792/2017), nos seguintes termos:



**Art. 121.** Da decisão do Relator caberá Agravo Interno, que será processado nos próprios autos, no prazo de 3 (três) dias, salvo em caso de representação prevista nos arts. 96 e 97 da Lei nº 9504/1997, onde o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 122.** O Agravo Interno será dirigido ao Relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 3 (três) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o feito será incluído em pauta para julgamento.

**Parágrafo único.** Quando o Agravo Interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o agravante ao pagamento de multa fixada em até 2 (dois) salários-mínimos.

Como é cediço, as decisões interlocutórias proferidas no curso das ações eleitorais são irrecorríveis de imediato, devendo a respectiva irresignação ser manejada por ocasião do recurso a ser interposto contra a decisão de mérito.

Pacificando a questão, o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento de que *“As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo não comportam recurso imediato, sendo que os eventuais inconformismos devem ser deduzidos no recurso contra a decisão final do processo ou em contrarrazões”*(TSE, AgRg-Al nº 1325-16, Rel. Min. HENRIQUE NEVES, j. 02/06/2015).

Com efeito, a Resolução-TSE nº 23.478/2016, que estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil –, no âmbito da Justiça Eleitoral, em seu art. 19 estabelece que *“As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito”*.

No caso em análise, observo que **ainda não foi proferida decisão definitiva no presente feito, no sentido de analisar o preenchimento dos requisitos por parte da agremiação para fazer jus à propaganda partidária.** Vejamos.

O pedido inicial de requerimento de veiculação de propaganda partidária gratuita em rádio e televisão, no âmbito estadual, formulado pelo **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB PARANÁ** apresentou as seguintes datas pretendidas para realização da referida propaganda: **22/06/2022; 25/06/2022; 27/06/2022; e 29/06/2022.**

A Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, havia informado acerca da possibilidade do deferimento do pedido de inserção da propaganda partidária nas datas requeridas, **exceto para o dia 25/06/2022** que corresponde a um SÁBADO, dia reservado para as inserções dos órgãos partidários nacionais, na forma do §11, inciso I do art. 50-A da Lei nº 9.096/95 (acrescido pela Lei nº 14.291/2022) (ID 42862967).

Instado a se manifestar o partido arguiu que foi *o primeiro partido a protocolizar o pedido afeto à propaganda partidária*, razão pela qual quando da elaboração da distribuição dos horários entre os partidos, deveria a Secretaria, observando o que dispõe, o § 2º, do art. 8º, da Resolução TSE n. 23.679/22, incluir o MDB na data mais próxima disponível, que seria 24.06.2022, a qual encontrava-se à época disponível. Assim, com fundamento no § 6º do art.



8º da citada Resolução, pugnou pela inclusão de sua propaganda partidária na data de **24.06.2022**. (ID 42908702).

Sobreveio nova informação da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias, em que certificou a existência de pedido anteriormente protocolado por outra agremiação, para inserção da propaganda em data de 24.06.2022, estando, portanto, a data indisponível, o que inviabilizaria o deferimento do pleito do partido (ID 42906511).

Pelo despacho ID 42913615, foi indeferido o pedido de veiculação de propaganda partidária no dia 24.06.2022 formulado pelo MDB, ante a indisponibilidade da data. Porém, a fim de assegurar o direito da agremiação às inserções faltantes, determinou-se o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal para verificar a possibilidade de inclusão na data mais próxima disponível, indicando, em caso de haver datas equidistantes, a mais próxima do final do semestre, havidas em razão da fusão dos partidos DEM e PSL e de eventuais remanejamento.

**Portanto, o que ocorreu, por ora, foi que tão somente restou indeferida a veiculação de inserções no dia 24.06.2022**, sendo que tal indeferimento que é objeto do Agravo Interno.

Em outras palavras, até o presente momento, não foi proferida decisão reconhecendo que o partido político faz jus à veiculação de sua propaganda partidária e tampouco houve decisão sobre as demais datas pretendidas, de sorte que o feito ainda deverá prosseguir com o seu curso normal.

Todavia, quanto não se trate de decisão definitiva do feito, é certo que, em relação a uma das datas pretendidas, **24/06/2022**, a decisão agravada possui conteúdo decisório definitivo.

Sendo assim, **conheço do Agravo Interno interposto**.

No mérito, o Movimento Democrático Brasileiro - MDB – Diretório Estadual - PR apresentou requerimento para realização de propaganda partidária, nos termos da Lei, indicando as datas para sua realização, atendendo aos requisitos contidos na Lei nº 9.096/1995, os quais lhe garantem o direito de até 20 (vinte) minutos de tempo gratuito no rádio e na TV para veiculação de suas inserções, no primeiro semestre de 2022, sustentando fazer jus à veiculação de sua propaganda partidária mediante inserções regionais no rádio e na televisão, no primeiro semestre de 2022, correspondente a **40 (quarenta) inserções de 30 (trinta) segundos cada, pelo tempo total de 20 (vinte) minutos**, na forma indicada na informação da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ID 42862967).

Desse total de inserções a que faz jus, não houve coincidência com peticionamentos de outras agremiações em 03 datas quais sejam 22/06/2022; 27/06/2022 e 29/06/2022.

**A controvérsia instaurou-se, portanto, em relação a 10 inserções, cujas veiculações foram inicialmente requeridas para a data de 25/06/2022 (sábado) e, posteriormente, requerido o remanejamento para 24/06/2022, o que restou indeferido pela decisão ID 42913615, em face da qual volta-se o Agravo Interno.**



Por sua precisão, merece destaque a seguinte observação da Procuradoria Regional Eleitoral:

(...) olvida-se o MDB Estadual de que, **quando realizou o pedido de inserção, o TSE ainda não havia regulamentado a propaganda partidária**, o que foi feito apenas em 08/02/2022, com aplicação a partir de 14/08/2022, por meio da Resolução TSE n. 23.679/2022.

**À época do requerimento inicial, portanto, inexistia previsão da possibilidade de inclusão unilateral pela Secretaria de alguma data no calendário de inserções decorrente da coincidência de pedidos**, sendo incabível a aplicação dos efeitos da Resolução em face de pedido feito antes de sua promulgação (TSE. RESPE 0000401-68.2015, rel. min. Gilmar Mendes, DJe 16/11/16, não destacado no original).

De outro turno, importante esclarecer que, ao contrário do que o agravante insiste em sustentar, em relação especificamente à data de 24/06/2022 a presente agremiação não foi o primeiro partido a protocolar pedido para reservá-la.

Ora, o primeiro requerimento do partido foi para a data de 25/06/2022 (sábado e, portanto, indisponível) e, nesse meio tempo em que se manifestou, apenas em 21/02/2022, para solicitar o remanejamento para o dia 24/06/2022, outra agremiação já tinha previamente realizado pedido em relação a esta data em específico, conforme se vê da informação da Secretaria de id. 42906511.

Logo, é aplicável à situação a alínea 'b' do §1º, do art. 8º, Res.-TSE nº 23.679/2022, segundo a qual deverá a Secretaria Judiciária apresentar proposta de distribuição das veiculações segundo as datas indicadas pelo partido, salvo se existentes requerimentos anteriores.

**Portanto, é de se manter o indeferimento em relação à data de 24/06/2022, pois em relação a ela, o requerimento da presente agremiação não foi o primeiro.**

Além disso, é de conhecimento deste Relator que **"os horários destinados à propaganda partidária gratuita estão todos reservados, inclusive aqueles resultantes da determinação de extinção e arquivamento do processo de propaganda partidária do DEMOCRATAS, PJe nº 0600046-18.2022.6.16.0000"**, conforme informação mais recente prestada pela Coordenadoria de Contas Eleitorais e partidárias, prestada em 21 de março de 2022, nos autos 0600017-65.2022.6.16.0000, o que por óbvio inclui a data pretendida de 24 de junho de 2022.

Logo, de qualquer maneira, não há mais como deferir inserções para a faixa de horário padrão para a data de 24/06/2022 e nem para faixa padrão de horário de nenhuma outra data inicialmente prevista.

Desta feita, após o julgamento do presente Agravo, como forma de garantir o direito do partido à veiculação da propaganda partidária, **excepcionalmente**, caberá análise quanto a eventual autorização de veiculação das 10 inserções remanescentes em datas mais próximas possível da data pretendida, porém, **em faixa de horário extra, compreendida entre 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos) e 24h (vinte e quatro horas)**.



Com efeito, em similar hipótese de inexistência de horários disponíveis, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu no sentido de disponibilizar datas não previstas na Lei ou Resolução (v. PropPart 0600081-75.2022.6.16.0000, Rel. Min. Carlos Horbach, PP nº 132-97/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, e PP nº 1882-03/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto). Igual raciocínio pode ser aplicado para horários não previstos na resolução.

Por todo o exposto, os argumentos trazidos no agravo interno mostram-se insuficientes para reformar a decisão agravada, devendo ser mantido o regular trâmite deste procedimento de Propaganda Partidária, a fim de que seja proferida decisão contemplando, inclusive, as demais datas ainda não deferidas, além de possíveis alternativas para a data já indeferida.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

**DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - Relator**

## **EXTRATO DA ATA**

AGRAVO REGIMENTAL (1321) N° 0600002-96.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARANÁ)- Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR36343-A, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR94217-A, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR66281-A, MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR16759-A Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR36343-A, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR94217-A, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR66281-A, MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR16759-A

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 07.04.2022.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 11/04/2022 16:30:57  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204111630552650000041914772>  
Número do documento: 2204111630552650000041914772

Num. 42941699 - Pág. 7